



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.774-B, DE 2003 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 373/2003
OFÍCIO Nº 2.332/2003 (SF)

Revoga o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. VICENTINHO); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação (relatora: DEP. BEL MESQUITA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

MINAS E ENERGIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Minas e Energia:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga-se o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, alterado pela Lei nº 9.314, de 14 de novembro de 1996.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 10 de dezembro de 2003

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dá Nova Redação ao Decreto-Lei nº 1.985
(Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.

.....

**CAPÍTULO III
DA LAVRA**

.....

Art. 38. O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

I - certidão de registro, no Departamento Nacional de Registro do Comércio, da entidade constituída;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996*

II - designação das substâncias minerais a lavrar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;

III - denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavras vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;

IV - definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus cumprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;

V - servidões de que deverá gozar a mina;

VI - plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;

VII - prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

Parágrafo único. Quando tiver por objeto área situada na faixa de fronteira, a concessão de lavra fica ainda sujeita aos critérios e condições estabelecidas em lei.

** Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.314, de 14/11/1996*

Art. 39. O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

I - memorial explicativo;

II - projetos ou anteprojetos referentes:

a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;

b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;

c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;

d) às instalações de energia de abastecimento de água e condicionamento de ar;

e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;

f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;

g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.774, de 2003, visa revogar o inciso VII do art. 38 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, retirando assim, do Código de Mineração, a exigência de incluir, como elemento de instrução do requerimento de concessão de lavra, prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para a execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

De acordo com a justificativa do projeto, a exigência, como consta na legislação em vigor, representa entrave burocrático e inócuo, que serve apenas para tornar os mineradores reféns de instituições financeiras, as quais impõem descabidas obrigações como condição para a obtenção do documento.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como hoje se encontra, o Código de Mineração exige, do minerador, a prova da existência de compromissos de financiamento necessários à execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina. Ocorre que algumas instituições financeiras têm exigido como contrapartida, para fornecer o documento, o depósito em conta-corrente ou aplicações financeiras no montante integral dos investimentos requeridos para implantação do respectivo projeto.

Tal exigência é descabida pois, se o minerador tivesse os recursos de que necessita disponíveis em sua conta bancária, teria plenas condições de explorar a jazida por sua conta e risco, sem depender de qualquer agente financeiro para aportar recursos correspondentes.

Nesse impasse que se criou, entendemos que o documento exigido apenas burocratiza o processo, tornando o minerador refém de um atravessador que não contribui em nada, nesta situação específica, para a exploração da atividade econômica.

Além disso, os recursos que tornam possível a exploração de qualquer atividade econômica se fazem necessários ao longo do tempo, de acordo com um cronograma de desembolso, não havendo razão para que se exija sua integral disponibilidade no início do processo exploratório.

Não fosse o bastante a incongruência dessa primeira exigência, temos informações de que a maioria dos agentes financeiros só viabiliza o

financiamento ao minerador após a obtenção de prova de concessão da lavra. Cria-se, portanto, uma incoerência sem solução na qual para obter um documento o minerador precisa de outro, mas não o tem porque depende do primeiro para consegui-lo.

É de se ressaltar, ainda, que estas exigências atingem, via de regra, os pequenos mineradores, haja vista que as grandes empresas, quando necessitam de recursos de terceiros, normalmente conseguem obtê-los oferecendo garantias outras que não a prova de concessão da lavra. O dispositivo é, portanto, além de inócuo e burocrático, discriminatório, sendo mais do que urgente sua revogação.

Assim, ante todo o exposto, só nos resta votar pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 2.774, de 2003.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2007.

Deputado VICENTINHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.774/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Vicentinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Wilson Braga e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Gorete Pereira, José Carlos Vieira, Manuela D'Ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Pedro Henry, Roberto Santiago, Tadeu Filippelli, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vicentinho, Átila Lins, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Barbosa, João Oliveira e Maria Helena.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

I - RELATÓRIO

Tem o projeto de lei em epígrafe por objetivo a revogação do inciso VII do art. 38 do Código de Mineração, de maneira a eliminar a exigência de se incluir, dentre os documentos necessários para a instrução do processo para a concessão de lavra mineral, a prova de disponibilidade de fundos próprios, ou de compromissos de financiamento em valor equivalente ao necessário para a execução do plano de aproveitamento econômico da jazida.

A justificativa apresentada pela Câmara Alta, para a aprovação de tal medida, é a de que a exigência representa entrave burocrático inútil, que apenas serve para tornar os mineradores reféns de instituições financeiras que, muitas vezes, para a concessão do financiamento pretendido, impõem aos mineradores obrigações descabidas, como, por exemplo, manter em depósitos em conta, ou em aplicações financeiras, valor equivalente ao montante necessário para a implantação do projeto mineiro.

Iniciada sua tramitação na Câmara dos Deputados pela Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a proposição logrou obter aprovação unânime daquele colegiado.

Vindo agora a matéria à análise da Comissão de Minas e Energia, cabe-me a manifestação, em nome de nosso órgão técnico, sobre o mérito do projeto de lei, ao qual, decorrido o prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cremos que a providência sugerida pela proposição ora sob exame é da maior oportunidade e poderá quebrar um dos mais poderosos grilhões que, até agora, vinham impedindo o maior e melhor aproveitamento do imenso potencial de riquezas minerais de nosso país.

A exigência em vigor até o presente, de que o candidato à concessão de lavra de uma jazida mineral tenha, de antemão, a totalidade dos recursos financeiros necessários à integralização do projeto, ou compromisso de financiamento em montante equivalente, é completamente descabida e entravadora do desenvolvimento de nosso setor mineral, pois, para a exploração de uma riqueza mineral, o desembolso dos recursos se faz ao longo de um prazo razoavelmente dilatado, e não de uma só vez.

Além disso, a supracitada exigência legal beira, ao mesmo tempo, o ridículo e o absurdo, pois, se o minerador tivesse à sua disposição todo o montante financeiro requerido, não seria necessário recorrer a qualquer compromisso de financiamento.

Portanto, a manutenção de um dispositivo que exija a entrada de agentes financeiros no projeto de exploração de jazidas minerais apenas vem a criar mais um complicador para todo o processo, haja vista que a maioria dos agentes financeiros somente disponibiliza o financiamento após a obtenção da concessão de lavra – o que torna praticamente inviável a realização do compromisso de financiamento exigido pela lei antes da obtenção da concessão de lavra mineral.

Assim sendo, saudamos a medida proposta na presente proposição como altamente saudável e desburocratizadora do processo de exploração das riquezas minerais do subsolo brasileiro.

Por isso, diante de tudo o que aqui se expôs, nada mais resta a esta Relatora senão manifestar a sua mais calorosa **aprovação** ao Projeto de Lei nº 2.774, de 2003, e solicitar de seus nobres pares desta Comissão que a acompanhem em seu voto.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2007.

Deputada BEL MESQUITA

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Minas e Energia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.774/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Bel Mesquita.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Fernando Faria - Presidente; Vander Loubet e Rogerio Lisboa - Vice-Presidentes; Andre Vargas, Arnaldo Jardim, Arnaldo Vianna, Bel Mesquita, Betinho Rosado, Carlos Alberto Canuto, Edmilson Valentim, Eduardo da Fonte, Eduardo Sciarra, Eduardo Valverde, Ernandes Amorim, Fernando Ferro, José Fernando Aparecido de Oliveira, José Santana de Vasconcellos, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Marcio Junqueira, Paulo Abi-Ackel, Silvio Lopes, Simão Sessim, William Woo, Aelton Freitas, Átila Lira, Brizola Neto, Chico D'Angelo, Edinho Bez, Edson Aparecido e Eliseu Padilha.

Sala da Comissão, em 16 de abril de 2008.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
